

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR Nº76/2009

ASSUNTO : Pessoa com deficiência – Trabalhador c/ deficiência ou doença crónica
Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência

Trabalhadores/Deficientes: trata-se de assunto delicado. Infelizmente, na nossa opinião, com regulamentação excessiva, o que redundará a final em prejuízo dos próprios ! – Podemos estar errados ?!

Ora, acaba de ser publicada a Resolução da Assembleia da República nº57/2009, que aprova o Protocolo Opcional à **CONVENÇÃO sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, assinada a 30 Março 2007,

➡ Ver D.R. nº146, 1ª Série, 30 Julho 09, Fls. 4918/4929.

O "objecto" desta Convenção é (artº1, nº1),

"... promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente".

que os Estados Partes (incluindo agora Portugal) se comprometem a assegurar.

Um desses direitos, que o Estado reconhece às pessoas com deficiência, vem indicado no artº27: ao trabalho e emprego. E, o estado deve salvaguardar e promover o exercício do direito ao trabalho, "... incluindo para aqueles que adquirem uma deficiência durante o curso do emprego, adaptando medidas apropriadas ", incluindo através da legislação para, por exemplo:

- "a)- proibir a discriminação (...) a todas as formas de empregos;
- b)- proteger os direitos das pessoas com deficiência;
- c)- assegurar que as pessoas com deficiência são capazes de exercer os seus direitos laborais e sindicais;
- e)- promover as oportunidades de emprego e progressão na carreira;
- h)- promover o emprego de pessoas com deficiência no sector privado;
- i)- assegurar que são realizadas as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiências no local de trabalho;
- k)- promover a reabilitação vocacional e profissional, manutenção dos postos de trabalho".

Esta matéria foi também objecto da Convenção nº159, da OIT, --- Dec. Prés. Republica nº56/98.

O Diploma base, na legislação portuguesa, e que já consagra o que agora a Convenção vem exigir, é a **LEI Nº38/2004**, de 18 Agosto, --- D.R. nº194, 1ª série-A, Fls. 5232/5236. É aí que encontramos uma definição do que seja "**pessoa com deficiência**" (artº2):

"... aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar a actividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas."

definição essencial para depois, já em sede de Código do Trabalho, compreender os direitos, e os deveres, de que é titular o

" trabalhador com deficiência ou doença crónica".

o que vem regulado, em especial, nos artºs 85 a 88, do mesmo Código. Mas, não só, pois logo no nº1, artº24, lá encontramos consagrado o direito á igualdade no acesso a emprego e no trabalho,

"1- O trabalhador ou candidato a emprego (...) não podendo ser (...) prejudicado (...) em razão, nomeadamente, (...) da capacidade de trabalho reduzida, deficiência, doença crónica (...)".

sendo que, a violação deste dever constitui contra-ordenação muito grave, --- nº5, do artº24, Código.

Depois, ao longo do Código Trabalho, encontramos inúmeras referências á "deficiência", como por ex., no capítulo da formação profissional, quando indica como objectivos da formação profissional:

"c)- promover a reabilitação profissional de trabalhador com deficiência, **em particular** daquele cuja incapacidade resulta de acidente de trabalho."

não esquecendo que, neste caso, tem enorme importância lembrar que o nº8, do artº283, Código, impõe que

"8- O empregador deve assegurar a trabalhador afectado de lesão provocada por acidente de trabalho ou doença profissional que reduza a sua capacidade de trabalho ou de ganho a **ocupação em funções compatíveis**."

Por fim, referência ao despacho normativo nº99/90, de 6 Setembro, -- D.R. nº206, 1ª série, Fls. 3614/3615 ---, que estabelece normas sobre a regulamentação da concessão de subsídios de compensação, de adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas, de acolhimento personalizado .

Enfim, todo um mundo de regulamentação, muita dela duplicada, que nos deve alertar para a delicadeza do problema.

Agosto 2009

Paulo F. Santos Carvalho